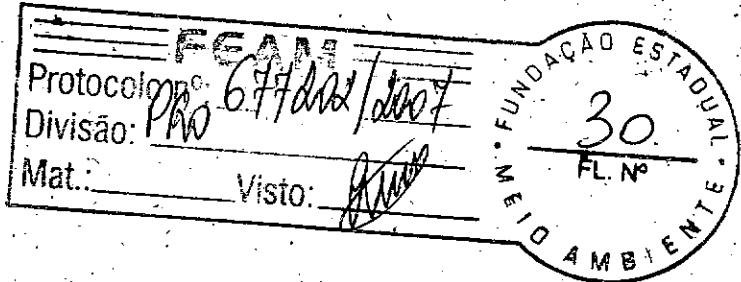


feam

**FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE**



PROCESSO N° 03809/2005/001/2006

INTERESSADO: COFÉPE – COMÉRCIO DE FERRO E PERFILED LTDA.

REFERÊNCIA: Pedido de Reconsideração referente ao Auto de Infração de nº 3420/2006

PARECER JURÍDICO

1 – A recorrente em epígrafe foi multada pela Câmara de Atividade de Infra-Estrutura – CIF, no valor de R \$ 10.641,00, “por de scumprir de terminação da FEAM descritos no Relatório de Vistoria nº 014260/2005, constatada a degradação ambiental”.

2 – A recorrente foi devidamente notificada da decisão de aplicação da penalidade, através do OF/COPAM/FEAM/DIRFIM nº 384 e tempestivamente, apresentou seu Pedido de Reconsideração de fls.16, alegando em síntese que:

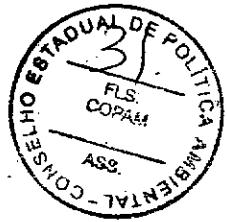
- foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta entre a recorrente e o Ministério Público Estadual referente à adequação ambiental do empreendimento;
- vem cumprindo em tempo hábil as obrigações assumidas;
- Além do TAC, a recorrente, ajustou transação Penal junto ao Juizado Especial Criminal, onde se comprometeu a efetuar diversas adequações;
- seja concedido o benefício da redução em até 50% do valor da multa caso assim não entenda, requer a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre a recorrente e a FEAM;
- requer a suspensão da exigibilidade da multa.

3 - O exame dos autos revela que não foi elaborado o Parecer Técnico do pedido de reconsideração.

4- Análise Jurídica

Do ponto de vista jurídico, todas as alegações apresentadas no Pedido de Reconsideração são insubstinentes para descharacterizar a infração cometida, ou seja, descumprir determinação da FEAM.

A norma que regulamenta o procedimento deste processo de autuação está prevista no Decreto de nº 39.424/98 e não no Decreto 44.309/06, a qual não se aplica ao processo em questão.



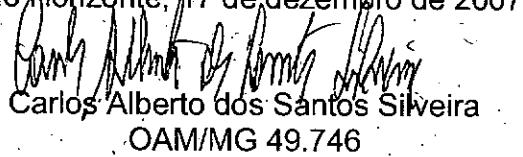
Estabelece o artigo 104 do Decreto de nº44.309/06, *in verbis*:

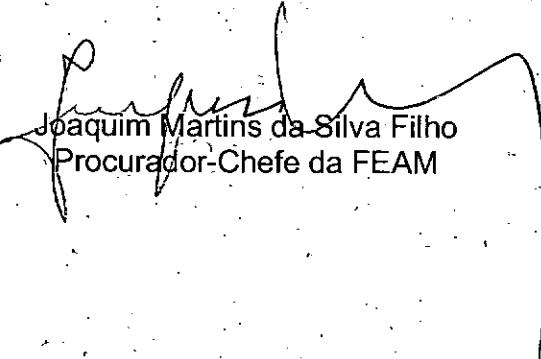
"Art. 104. Aplicam-se aos processos de fiscalização e aplicação de penalidades iniciados antes da publicação deste Decreto as disposições legais então vigentes, inclusive quanto ao procedimento e valor das multas".

FACE AO EXPOSTO e considerando que a recorrente não apresentou nenhuma argumentação ou alegação nova, dados técnicos ou ponderações jurídicas, capaz de alterar ou modificar a decisão, opinamos pelo **indeferimento do Pedido de Reconsideração** apresentado, pela **Unidade Regional Colegiada (URC) do Alto São Francisco** conforme disposições do Decreto Estadual nº 44.667 de 03-12-2007, com a manutenção da aplicação da penalidade de multa.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2007.


Carlos Alberto dos Santos Silveira
OAM/MG 49.746


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM